Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1902/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23569/2012
PROTOCOLO	: 9856035
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: ANTONIO CAVALCANTE
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2012
INTERESSADO (A)	: SCHMITT & COSTA LTDA.
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 47/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa Schmitt & Costa Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de neurologia, ocasionando o exame dos documentos relativos ao contrato e à sua execução financeira.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 10.473/2014 (peça 74), concluiu ser regular a formalização do Contrato n. 47/2012, e irregular à execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1.290/2015 (peça 75), e firmou o seguinte posicionamento:

> "*A documentação pertinente ao procedimento licitatório e ao* ***instrumento contratual****, foi elaborada em* ***conformidade com as normas regimentais e legais*** *que norteiam a Administração Pública.*
>
> *No que se refere* ***à parte financeira do contrato em tela, não ficou comprovada, diante da ausência dos documentos relacionados*** *na análise técnica..*
>
> *(...).*"
>
> (negritos adicionados)

E concluiu sugerindo a adoção do seguinte julgamento:

> "I - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 47/2012.
>
> III - -pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico dos autos que o Contrato Administrativo n. 47/2012 foi, de fato, formalizado de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, conforme afirmado pelo representante do MPC, merecendo ser considerado regular.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira da contratação, constato que existem realmente as falhas, tendo em vista o não envio de documentos

necessários para comprovação da correta execução contratual, conforme apontado pela 1ª ICE e corroboradas pelo representante do MPC.

Outrossim, temos o resumo da execução financeira que restou demonstrada da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 47/2012 (estimado)	R$ 38.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 38.500,00
TOTAL ANULADO (ANE)	- R$ 17.100,00
TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 21.400,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 21.563,50
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 18.207,35

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se, pois, a desarmonia entre os valores contratado e empenhado e os efetivamente liquidados e pagos, o que exige a declaração de irregularidade da referida execução, do modo sugerido pelo representante do MPC.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE e acompanho o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, II, do Regimento Interno, a **regularidade** do **Contrato Administrativo n. 47/2012,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa Schmitt & Costa Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 10, II, do Regimento Interno, **a irregularidade** da **execução financeira da contratação** especificada no inciso precedente, em face da desarmonia entre os valores contratado e empenhado e os efetivamente liquidados e pagos, conforme demonstrado nas razões desta decisão;

III - aplicar ao Sr. Antonio Cavalcante, CPF - 011.873.849-68, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o penalizado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®